



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2º Núcleo de Justiça 4.0 de Saúde Pública - 3º Gabinete

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0001057-69.2022.8.27.2713/TO

AUTOR: LEONARDO SOUZA BATISTA

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO/DECISÃO

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de *ação* movida por **LEONARDO SOUZA BATISTA**, assistido pela Defensoria Pública Estadual, em face do **ESTADO DO TOCANTINS**, todos qualificados, objetivando, em sede de liminar, compelir os entes federativos requeridos à **obrigação de fazer consubstanciada na transferência do autor, do Hospital Municipal de Colinas do Tocantins para o Hospital Regional de Araguaína ou outra unidade hospitalar com enfermaria psiquiátrica.**

Foi informado na inicial que o autor sofre com problemas de esquizofrenia paranoide desde a sua juventude, o que lhe ocasiona alteração comportamental com agressividade crescente, atos de violência e impulsividade descontrolada, provocadas abruptamente e expressadas de modo inapropriado, que lhe compromete a capacidade de convívio social.

Restou informado ainda que o autor está internado no Hospital Municipal de Colinas/TO em estado de surto há 7 (sete) dias, tomando 10 (dez) injeções por dia para ficar sedado.

Houveram pedidos de encaminhamento para a enfermaria de psiquiatria do Hospital Regional de Araguaína/TO, mas com duas negativas por ausência de vaga (evento 1- anexo10).

Ao final, requereu o deferimento da tutela de urgência *inaudita altera pars* para determinar ao réu que realize a transferência do autor, com urgência, do Hospital Municipal de Colinas do Tocantins para o Hospital Regional de Araguaína ou outra unidade hospitalar com enfermaria psiquiátrica, sob pena de pagamento de multa diária.

Instado para informar se optava, ou não, pela remessa dos autos para tramitação no Núcleo de Justiça 4.0, sobreveio resposta do requerente manifestando concordância (eventos 8 e 11).

0001057-69.2022.8.27.2713

4900299.V12



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2º Núcleo de Justiça 4.0 de Saúde Pública - 3º Gabinete

É o relato do necessário. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente importa anotar, que no Evento 11 a parte autora manifestou-se expressamente quanto à opção pelo Núcleo de Justiça 4.0. Gize-se ainda, que não houve a intimação da parte requerida, Estado do Tocantins, diante da formalização da anuência do mesmo quanto a redistribuição das ações individuais propostas em face do Estado do Tocantins ao Núcleo de Justiça 4.0, manifestada no Ofício nº 477/2020 SGD:2022/09069/002998 da Procuradoria Geral do Estado, presente no SEI Nº 21.0.000028591-6.

Gratuidade da Justiça.

Nos termos do disposto no § 2º do artigo 99 do CPC, o juiz somente poderá indeferir o pleito de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade.

Há, pois, como regra, no tocante a pessoa natural, presunção de veracidade da alegação de insuficiência.

Neste seguimento, verifico que, em princípio, há nos autos elementos suficientes para o reconhecimento do direito à gratuidade da justiça em favor do autor.

Assim, **DEFIRO** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Da Tutela de urgência

Os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência, seja antecipada ou cautelar, encontram-se previstos no artigo 300 do CPC.

O artigo mencionado disciplina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a tutela jurisdicional pleiteada seja entregue apenas ao final do processo. É necessário também, que esteja ausente a irreversibilidade dos efeitos da decisão, ou seja, deve ser possível reverter os efeitos da decisão caso a mesma seja ao final revogada ou modificada.

Passo a analisar se tais requisitos se encontram presentes nos autos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2º Núcleo de Justiça 4.0 de Saúde Pública - 3º Gabinete

Do Direito à Saúde

A Constituição Federal, em seus artigos 196 e 197, estabelece ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Cabendo ao Poder Público, nos termos da lei, dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, e a sua execução devendo ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Mencionada norma constitucional refere-se à efetivação de políticas públicas que se dirigem à população como um todo, assegurando-lhe acesso universal, e não, em princípio, a situações individualizadas. Nesse sentido, a responsabilidade do Poder Público nas ações e políticas de saúde deve ser voltada à satisfação do maior número possível de indivíduos, de forma a otimizar a aplicação dos escassos recursos disponíveis, financiados por toda a sociedade, sempre sem olvidar ser absolutamente impossível atender integralmente a todos e ao mesmo tempo.

ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Conforme extrai-se da peça inicial, laudo e prescrição médicos acostados, o paciente, ora autor, está acometido por esquizofrenia paranoide e encontra-se **internado** no Hospital Municipal de Colinas **há 7 dias**, em virtude de **surto psicótico grave**, fazendo uso de **10 injeções diárias para sedação** (evento 1-anexo 9).

Solicitado o seu **encaminhamento para enfermaria psiquiátrica do Hospital Regional de Araguaina – HRA** ocorreram duas negativas, nos dias 08/03/2022 e 09/03/2022, sob o argumento de ausência de vagas (evento 1 - ANEXO10).

A despeito disso, destaco que Colinas **não possui serviço de psiquiatria ofertado pelo SUS**, tampouco para casos de urgência. A referência para atendimentos desta natureza é o HRA, não restando outra alternativa senão o encaminhamento para aquela unidade.

Observa-se, pois, que embora o paciente já esteja internado em unidade hospitalar, este não consegue ter acesso ao atendimento especializado prescrito e necessário para o seu caso clínico.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2º Núcleo de Justiça 4.0 de Saúde Pública - 3º Gabinete

Nesse cenário, e considerando os **documentos médicos juntados, o histórico clínico do autor, a quantidade de medicamentos que estão sendo administrados e, pelo fato de estar em surto psicótico, se mostra de rigor a concessão do pedido de transferência do requerente para o HRA para internação em ala psiquiátrica.**

Anoto, por oportuno, que a internação do paciente em ala psiquiátrica do HRA deverá ser sucedida de posterior avaliação médica pelo especialista quanto a necessidade, ou não, do interessado permanecer internado para conter o surto.

Caso **não** seja necessária a continuidade da internação, o médico psiquiatra que assistirá o paciente deverá emitir laudo circunstanciado descrevendo a contenção do surto psicótico, o motivo da falta de urgência para internação, e ainda qual tratamento a ser seguido, bem como indicar para qual ponto da Rede de Atenção à Saúde Mental deverá ser encaminhado o paciente, cujo laudo deverá ser juntado nos autos.

Demais disso, muito embora o Enunciado nº 102 da III Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça preconize que “*em caso de drogadição ou transtorno mental, deve ser dada prioridade aos serviços comunitários de saúde mental em detrimento das internações (Lei 10.216/2001)*”, no caso em apreço o paciente já foi acompanhado pelo Centro de Atenção Psicossocial - CAPS do município de Colinas-TO, tanto é assim que o encaminhamento para rede hospitalar foi documento oriundo do mencionado local, contudo, o tratamento extra - hospitalar não obteve êxito, diante da constatação de surto psicótico grave e manifesta necessidade de internação do demandante.

Por todo o exposto, verifico **a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pelo autor**, pois restou comprovada a doença que o acomete, bem como que os recursos extra-hospitalares se mostram insuficientes para o seu tratamento e, por consequência, a necessidade de sua **internação para controle de surto psicótico grave.**

Verifico também estar presente o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, porquanto a situação descrita nos autos é grave e demonstra, a toda evidência, a necessidade de provimento jurisdicional imediato, como forma de salvaguardar a saúde do autor, com tratamento adequado.

Oportuno anotar, quanto ao requisito da **reversibilidade do provimento antecipado** que, em casos como o presente (pedido de internação em ala psiquiátrica para conter surto grave), este merece mitigação, pois a falta da

0001057-69.2022.8.27.2713

4900299.V12



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2º Núcleo de Justiça 4.0 de Saúde Pública - 3º Gabinete

medida de urgência postulada poderá causar também dano irreparável à saúde e integridade do paciente, consoante entendimento firmado pelo e. STJ no REsp nº. 1078011/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJ 02/09/2010 e DJe 24/09/2010.

Destarte, por emergir dos autos de forma hialina a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o **deferimento** da medida de urgência pleiteada é medida que se impõe.

III – DISPOSTIVO:

Ex positis, **DEFIRO** a tutela de urgência pleiteada para **DETERMINAR** ao **ESTADO DO TOCANTINS**, por intermédio da Secretaria Estadual de Saúde que, no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, contado da intimação desta, adote as providências administrativas necessárias para que o autor **LEONARDO SOUZA BATISTA**, com qualificação nos autos, seja transferido do Hospital Municipal de Colinas do Tocantins para a enfermaria psiquiátrica do Hospital Regional de Araguaína.

Após a internação do paciente/autor no HRA, o citado Hospital, por meio da Diretoria Geral e Diretoria Técnica, deverá promover interlocução com o médico psiquiatra que assiste o paciente, para que, o profissional de saúde elabore laudo médico circunstanciado dando conta sobre a necessidade ou não do paciente permanecer internado para contenção do surto, caso não haja mais necessidade de internação, o médico psiquiatra deverá descrever, o motivo da falta de urgência para internação, e ainda qual tratamento a ser seguido, bem como indicar para qual ponto da Rede de Atenção à Saúde Mental deverá ser encaminhado o paciente. Prazo para atendimento: 20 (vinte) dias, contados da notificação.

Prazo para juntado do laudo: **20 dias** que deverá ser feito através do e-mail da Justiça 4.0- Gabinte3, o qual; nucleo3saudepublica@tjto.jus.br

A Secretaria do 2º Núcleo de Justiça 4.0 de Saúde Pública deverá diligenciar para a juntada do relatório médico em tempo oportuno nos autos, certificando nos autos todo o ocorrido.

Em caso de descumprimento do provimento liminar serão tomadas medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.

PROVIDÊNCIAS DO CARTÓRIO:

0001057-69.2022.8.27.2713

4900299.V12



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2º Núcleo de Justiça 4.0 de Saúde Pública - 3º Gabinete

i) **INTIME-SE** o requerido acerca da presente decisão, e **CITE-SE** para, querendo, oferecer defesa ao pedido, no prazo de 30 (trinta) dias, (CPC/2015, arts 335 c/c 183).

ii) **NOTIFIQUE-SE**, pessoalmente, por precatória, o **Secretário Estadual de Saúde**, na qualidade de gestor da pasta, de todos os termos da presente, para conhecimento e adoção de providências necessárias ao efetivo cumprimento.

iii) *Ad cautelam*, notifique-se também, por ofício, via e-mail: **(i) o Dr. Paulo César Benfica Filho** - Superintendente de Assuntos Jurídicos - SES/TO (e-mail: gerenciajudicial@saude.to.gov.br), para conhecimento, certificando-se nos autos;

iv) **NOTIFIQUE-SE** por ofício, via e-mail (e-mail: juridicohra@gmail.com), confirmando o recebimento por telefone (63 – 3411-2914) o(a) **Diretor(a) Técnico(a) e o(a) Diretor(a) Geral do HRA**, de todos os termos da presente, para conhecimento e adoção de providências necessárias ao efetivo cumprimento da presente decisão, notadamente quanto a transferência.

v) **NOTIFIQUE-SE**, por mandado, o **coordenador responsável pelo CAPS da cidade de Colinas-TO**, de todos os termos da presente, para conhecimento.

vi) **INTIME-SE a parte autora** acerca da presente decisão, bem como para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, junte aos autos comprovante de endereço legível.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Palmas, data certificada pelo sistema.

Documento eletrônico assinado por **MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **4900299v12** e do código CRC **c9d9e3dc**.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2º Núcleo de Justiça 4.0 de Saúde Pública - 3º Gabinete

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MILENE DE CARVALHO HENRIQUE

Data e Hora: 16/3/2022, às 11:58:51

0001057-69.2022.8.27.2713

4900299 .V12